



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722975/2015-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.325 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de novembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo instrua os autos com peças relacionadas à demanda judicial que tangencia a matéria sob análise, com vistas à convicção ou não de ocorrência de concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 249/257, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias, referente ao período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2014, acrescido de multa e juros de mora.

O presente processo trata de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrados em desfavor da empresa acima qualificada, incluindo os seguintes debedad's:

AIOP DEBCAD Nº 51.048.260-0– consolidado em 30/11/2015, no valor de R\$11.643.176,61, relativo a contribuições previdenciárias –RAT e RURAL, correspondente ao levantamento PR.

AIOP DEBCAD Nº 51. 048.261-9– consolidado em 30/11/2015, no valor de R\$ 1.343.776,83, relativo a contribuições de terceiros – SENAR, correspondente aos levantamentos PR e P1.1.

RELATÓRIO FISCAL

Conforme Relatório Fiscal, a autuada, pessoa jurídica que explora atividades atacadista de compra e venda , adquire produtos de produtores rurais pessoas físicas, estando, portanto, obrigada a recolher as contribuições destinadas ao Funrural, Rat e Senar, como sub-rogada.

A autoridade lançadora esclarece que a base de cálculo das contribuições lançadas não foi declarada em GFIP e foi apurada com base nas notas fiscais de entrada da empresa, demonstradas na Planilha I, tendo sido excluídas as vendas canceladas e devolvidas, como as aquisições de produtos rurais de pessoas jurídicas.

Informa que o contribuinte protocolou, junto ao TRF1, em 18/03/2014, medida judicial visando exonerar-se da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais, conforme processo 0020240-39.2014.4.01.3400, logrando êxito em 24/09/2014, em que obteve, em primeira instância, decisão suspendendo a exigibilidade da cobrança da contribuição rural.

Salienta que a referida ação não abrange as contribuições devidas a Terceiros (SENAR).

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 02.12.2015 (fl. 144), apresentou, em 21.12.2015, as impugnações de fls. 167/178 (Funrural) e fls. 204/214 (SENAR) , alegando em síntese:

AI 51.048.260-0 2.1.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATRIBUTIVA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO ORIGINAL - inexistente regra expressa de responsabilidade tributária que obrigue a impugnante de reter e recolher o Funrural nas operações em que adquire os produtos dos produtores rurais pessoas físicas, o que viola o primado da estrita legalidade tributária, prevista no art.150, I, da CF, c.c art. 97, III e 128 do CTN;

- a suposta responsabilidade por sub-rogação das empresas adquirentes fundar-se-ia na previsão do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, ambas declaradas inconstitucionais pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral;

- com a declaração de inconstitucionalidade das citadas leis, o referido art. 30, IV, da lei 8.212 recobrou sua redação original, a qual não

prevê a responsabilidade tributária da empresa adquirente quanto às obrigações do produtor rural pessoa física;

- sem a previsão expressa do art. 30, IV, da LCSS, não há como imputar à impugnante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do FUNRURAL, devido pelos produtores rurais pessoas físicas que com ela comercializou sua produção, sendo ilegal qualquer pretensão de exigir-lhe o crédito tributário;

2.1.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DESCREVENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

- a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de sua produção, deixou de ter sua hipótese de incidência com a decretação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92 e redações posteriores;

- não há, na lei, descrição da materialidade e dos aspectos espacial e temporal do tributo, e nem a base de cálculo e a alíquota da contribuição capazes determinar o quantum devido;

- a simples leitura do art. 1º, da Lei 10.256/2001, veiculado após EC 20/98, revela que a modificação introduzida por esse dispositivo legal não corrigiu a ausência da hipótese de incidência normativa, remanescendo inválida a cobrança deste tributo;

- sem a previsão da alíquota e da base de cálculo do referido tributo, a exigência do FUNRURAL é indevida, pois como poderia a autoridade fiscal descrever, no auto

de infração, a ocorrência concreta de fato gerador que não tem previsão em lei, ou mesmo calcular o montante devido sem que a lei traga a base de cálculo ou a alíquota a ser aplicada?;

- o ato do lançamento, neste caso, revela cobrança de tributo sem previsão legal, o que configura, em tese, crime de excesso de exação, previsto no art. 316, §1º, do CP.

- vale destacar que na própria fundamentação legal da cobrança há expressa menção de que ela se baseia no art. 25, incisos I e II, na redação dada pela lei 9.528/97, disposições, que como visto, foram expressamente declaradas inconstitucionais pelo STF.

2.1.3 DO PEDIDO - que a impugnação seja admitida e julgada totalmente procedente para anular à integralidade o AI 51.048.260-0, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos.

2.2 AI 51.048.261-9 2.2.1 CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA ECONÔMICA.

- somente os indivíduos que explorem atividade econômica no setor rural estão sujeitos à incidência da contribuição ao SENAR, sendo evidente o enquadramento dessa contribuição como sendo de interesse de categoria econômica, nos termos do art. 149, caput, da CF, o que reflete na impossibilidade de emprego da previsão da lei 8.212/91, que

versa sobre contribuições previdenciárias, para disciplinar a responsabilidade tributária;

2.2.2 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 À CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

- as previsões da lei 8.212/91 destinam-se a organizar a seguridade social, sendo juridicamente inviável e ilegal aplicá-las à contribuição ao SENAR, cuja natureza jurídico-específica é absolutamente distinta;

- é juridicamente inválido valer-se das disposições legais que regulam a responsabilidade tributária das contribuições sociais para suprir a ausência de expressa previsão legal que estabeleça responsabilidade em matéria de contribuições ao SENAR, que detém natureza de categoria econômica, pois isso frada a legalidade estrita que orienta o sistema tributário;

- inexigível a cobrança da contribuição ao SENAR da empresa adquirente ante a ausência de lei formal expressa estabelecendo a responsabilidade tributária;

- o art.6º, da Lei 9.528/97 impõe a obrigação tributária aos próprios produtores rurais, pessoas físicas, e não aos adquirentes e, da leitura do art. 30, IV, da lei 8.212/91, com a redação dada pela lei 9.528/97, constata-se que a empresa adquirente somente se sub-roga nas obrigações do produtor rural pessoa física quanto às obrigações do art. 25, da mesma lei, não havendo menção à contribuição ao SENAR;

- a declaração de inconstitucionalidade da lei 9.528/97 devolveu a redação original ao art. 30,IV, da 8.212, impondo a responsabilidade tributária apenas às empresas que adquirir produtos comercializados pelos produtores rurais que exploram a atividade em regime de economia familiar, o que não é o caso da impugnante;

- é inexigível a cobrança da contribuição ao SENAR da impugnante, na condição de responsável tributária por sub-rogação, por inaplicável ao caso, bem assim por inexistir previsão legal que estabeleça a substituição tributária nesta circunstância.

2.2.3 DO PEDIDO

- que a impugnação seja admitida e julgada totalmente procedente para anular à integralidade o AI 51.048.261-9, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 249):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária e ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária e a de Terceiros por ele devida.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 encontra amparo no inciso III do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que não é alvo da declaração de inconstitucionalidade do RE nº 363.852/MG, permanecendo tal obrigação tributária ainda vigente e eficaz, produzindo todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 271, recebido em 09/06/2016, apresentou os recursos voluntários de fls. 280/298 e fls. 301/316 em 11/07/2016, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

No caso em discussão, a decisão de piso negou provimento à impugnação e manteve o crédito tributário. Por outro lado, com base em um extrato referente ao processo nº 0020240-39.2014.4.01.3400 (fls. 148/149), e fez menção à afirmação de que a contribuição ao SENAR não seria objeto da mencionada ação judicial.

Ocorre que o mencionado extrato não informa qual foi o pedido, quem são as partes, nem mesmo a extensão da decisão proferida em sede de tutela antecipada.

Sendo assim, para que seja possível analisar se a mencionada ação judicial não está discutindo as mesmas questões postas nos autos, deveria ter sido trazido aos presentes autos as peças mencionadas acima, bem como o atual status do processo judicial para que fosse possível verificar eventual concomitância e, se fosse o caso, manifestar-me sobre a aplicação da Súmula 1 deste Eg. CARF.

Processo nº 10140.722975/2015-36
Resolução nº **2201-000.325**

S2-C2T1
Fl. 334

Conclusão

Diante todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo, mediante intimação do Recorrente para que este traga aos autos as seguintes cópias referentes ao processo nº 0020240-39.2014.4.01.3400: 1) Cópia da petição inicial; 2) Cópia da decisão que concedeu tutela antecipada e outras decisões proferidas naqueles autos e 3) Certidão de objeto e pé dos autos.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator